



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.019883-3

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/ Apelação Cível

Comarca: Abaetetuba

Sentenciante: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba**

Sentenciado/Apelante: **Prefeitura Municipal de Abaetetuba** (Adv. Wellington F. Machado – OAB/PA – 6.945)

Sentenciada/Apelada: **Elizabeth dos Santos Gomes** (Adv. Luiz Roberto dos Reis – OAB/PA – 2.172)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA APELADA DE SEU CARGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NULIDADE DO PAD. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é taxativo ao prescrever que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

II - *In casu*, só após o início dos trabalhos da comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar da apelada, bem como da inquirição de algumas testemunhas, é que foi designada uma servidora da apelante para atuar como defensora dativa da recorrida;

III - A prova testemunhal colhida duramente o Processo Administrativo Disciplinar encontra-se completamente dissociada do fato que originou o procedimento, ou seja, o suposto relacionamento afetivo existente entre a apelada e o servidor Edivaldo Nunes dos Santos nas dependências da escola municipal onde eram lotados;

IV – As irregularidades no PAD instaurado em face da apelada, em total desrespeito à legislação vigente e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstram o acerto da decisão proferida pelo Juízo Monocrático de anular o procedimento;

V - Recurso de apelação conhecido e improvido;

VI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2014.3.019883-3

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/ Apelação Cível

Comarca: Abaetetuba

Sentenciante: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba**

Sentenciado/Apelante: **Prefeitura Municipal de Abaetetuba** (Adv. Wellington F. Machado – OAB/PA – 6.945)

Sentenciada/Apelada: **Elizabeth dos Santos Gomes** (Adv. Luiz Roberto dos Reis – OAB/PA – 2.172)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ELIZABETH DOS SANTOS GOMES**, concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar existente em desfavor da ora apelada, com a consequente reintegração da mesma ao seu respectivo cargo público.

No mencionado *mandamus*, o patrono da apelada narrou que a mesma é servidora pública estável do Município de Abaetetuba, aprovada em concurso público para o cargo de Professora Titular I.

Ressaltou que, no 22/06/2007, a recorrida foi nomeada Diretora da Escola Municipal Emeif Santa Luzia pelo período de 03(três) anos.

Mencionou que, no dia 01/03/2010, a Prefeita Municipal de Abaetetuba instaurou comissão de sindicância para apurar uma denúncia anônima formulada em desfavor da apelada, a qual se fundamentava em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

suposto relacionamento afetivo mantido entre a recorrida e o servidor Edivaldo Nunes dos Santos nas dependências da referida escola.

Salientou que a apelada foi intimada da instauração do Processo Administrativo Disciplinar no dia 18/03/2010, entretanto, sem que lhe fosse oportunizado o que constava na denúncia.

Asseverou que a Prefeita Municipal de Abaetetuba, no dia 18/05/2010, constituiu um novo PAD contra a apelada, com uma nova comissão processante.

Aduziu que, posteriormente, através da Portaria nº 305/2010, a Prefeita Municipal de Abaetetuba determinou o afastamento da apelada de seu cargo pelo prazo de 30(trinta) dias.

Sustentou que a referida portaria tinha como objetivo impedir que a apelada pudesse participar das eleições para a diretoria da escola onde era lotada.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a imediata reintegração da apelada ao seu respectivo cargo.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (276/278), concedendo a segurança pleiteada, com a consequente reintegração da apelada ao seu respectivo cargo público.

Nas razões recursais (280/292), o patrono da apelante alegou, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo da apelada no caso dos autos.

No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar que ocasionou o afastamento da recorrida de suas funções.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença monocrática.

Através do despacho de fls. 409, o Juízo *a quo* recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Às fls. 413/418, a apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído, inicialmente, à relatoria da Exmo. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 464, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, constante às fls. 466/470, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção *in totum* da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em decorrência da aposentadoria da nobre relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.



PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ausência de direito líquido e certo da apelante, entendo que a mesma se confunde com o próprio mérito do presente apelo, motivo pelo qual, analisarei juntamente com o objeto da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba ao conceder a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar existente em desfavor da apelada, com a conseqüente reintegração da mesma ao seu respectivo cargo público.

Antes de adentrar no caso dos autos, ressalto que o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna é taxativo ao prescrever que ***“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”***.

Com efeito, assegurar ampla defesa e contraditório aos indivíduos participantes de processos ou procedimentos administrativos nada mais representa do que a concretização do direito de defesa e, por conseguinte, do devido processo legal.

Sobre o assunto, leciona o eminente Ministro Alexandre de Moraes, do colendo STF, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional, Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 280, o seguinte:

“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”

Portanto, conceitualmente, o direito de defesa, seja em processos judiciais ou administrativos, se expressa por meio do direito de informação, do direito de manifestação e do direito de ver seus argumentos considerados por aquele que possui autoridade para julgar.

No caso em análise, compulsando os autos, observa-se, inicialmente, que a apelada é servidora pública estável do Município de Abaetetuba, conforme demonstra a portaria de nomeação de fls. 15.

Através da portaria nº 092 (fls. 17), de 01/03/2010, a apelante constituiu uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da apelada e do servidor Edivaldo Nunes dos Santos, com o objetivo de apurar se os dois mantinham uma conduta incompatível com a moralidade, além de promoverem manifestação de apreço no interior da Escola E.M.E.I F., local onde encontravam-se lotados.

No dia 18/05/2010, através da Portaria nº 284/2010 (fls. 27), foi constituída uma nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da recorrida, sob a alegação de assédio moral.

Posteriormente, através da Portaria nº 305/2010 (fls. 28), de 07/06/2010, a Prefeita Municipal de Abaetetuba, determinou o afastamento da apelada de suas funções pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de não influir na apuração das irregularidades que lhe eram atribuídas no Processo Administrativo Disciplinar 008/2010.

Compulsando a documentação constante no processo, verifiquei que o mencionado PAD instaurado em desfavor da apelada apresenta uma série de irregularidades, como bem destacou a autoridade monocrática em sua decisão. Senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, destaco que um município tem competência para instituir um Regime Jurídico a que serão submetidos os seus servidores, conforme preceitua o art. 39, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Isto posto, ressalto que os servidores do Município de Abaetetuba são regidos pela Lei Municipal nº 39/91 – Que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Abaetetuba, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Pois bem, segundo o art. 160 da mencionada Lei, para defender um servidor revel, como no caso da recorrida, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar designará um servidor para atuar como defensor dativo.

Entretanto, só após o início dos trabalhos da comissão responsável pelo PAD da apelada, bem como da inquirição de algumas testemunhas, é que foi designada uma servidora da apelante para atuar como defensora dativa da recorrida.

Outrossim, não poderia a comissão processante realizar a inquirição de testemunhas sem a presença da apelada ou de um defensor seu, pois os prejuízos decorrentes deste ato são evidentes.

Com efeito, a assistência de advogado constituído ou outro defensor dativo ao acusado, seja na esfera penal ou administrativa, é garantia elementar do direito constitucional à ampla defesa. O corolário preceituado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República, não faz restrição aos seus destinatários, razão pela qual deve ser extensivamente assegurado aos acusados em geral, nos quais se incluem, obviamente, os imputados em procedimentos disciplinares.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado deste egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO. SERVIDOR REVEL. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1, 2 e 4. Omissis. 3. **A falta de designação de defensor dativo para exercer a defesa do indiciado revel, eiva de nulidade o processo administrativo por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.** (Proc. nº 0001301-02.2012.8.14.0032; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 26/03/2018; p. DJe 06/04/2018)”

Ademais, conforme ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, a prova testemunhal colhida duramente o mencionado PAD encontra-se completamente dissociada do fato que originou o procedimento, ou seja, o suposto relacionamento afetivo existente entre a apelada e o servidor Edivaldo Nunes dos Santos nas dependências da escola municipal onde eram lotados, conforme se observa no termo de audiência de fls. 151/153, 167/168 e 169.

Por conseguinte, observa-se que ocorreram diversas irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da apelada, que claramente violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, vindo a ocasionar a nulidade do referido procedimento, conforme acertadamente decidiu o Juízo *a quo*.

Em reforço desse entendimento, transcrevo alguns julgados desse egrégio Tribunal:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VÍCIOS DE LEGALIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DO SERVIDOR INVESTIGADO PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. **2. São nulos todos os atos praticados pela comissão responsável pelo processo administrativo desde o início dos trabalhos, quando não se facultou ao impetrante o direito de apresentar defesa escrita e indicar testemunhas para serem ouvidas no procedimento, o que somente foi facultado à autoridade coatora.** 1, 3 e 4. Omissis. (Processo nº 0000052-68.2011.8.14.0046; Reexame Necessário; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 19/06/2017; p. DJe. 11/07/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO UNÂNIME. **I - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório;** II, III e IV – Omissis. (Processo nº 2013.3.031080-0; Reexame Necessário e Apelação; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura; j. 10/06/2014; p. DJe. 11/06/2014)”

Destarte, concluo ressaltando que não poderia o Magistrado de 1ª Pág. 10 de 11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Grau ter decidido de forma distinta, uma vez que a apelante, indubitavelmente, teve seus direitos fundamentais totalmente desrespeitados, tendo em vista as provas constantes nos autos.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora